



Proc.: 01606/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01606/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2019
JURISDICIONADO: Município de Cerejeiras
INTERESSADOS: Airton Gomes, CPF n. 239.871.629-53, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 5.2.2019)
Lisete Marth, CPF n. 526.178.310-00, Prefeita Municipal (período de 6.2 a 31.12.2019)
RESPONSÁVEIS: Airton Gomes, CPF n. 239.871.629-53, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 5.2.2019)
Lisete Marth, CPF n. 526.178.310-00, Prefeita Municipal (período de 6.2 a 31.12.2019)
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Telepresencial do Pleno do dia 25 de março de 2021

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,37% na MDE e 95,17% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (24,95%); gasto com pessoal (44,47%); e repasse ao Legislativo (7%).
2. O Município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária superavitária e suficiência financeira.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
4. Ao final da instrução foram evidenciadas irregularidades de caráter meramente formais sem o condão de inquirar a regularidades das contas prestadas.
5. Verificada a presença de irregularidades formais e o cumprimento dos índices constitucionais, as contas anuais prestadas devem receber parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas, em observância às disposições contidas no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, bem como serem feitas determinações para que a Administração adote medidas para evitar a reincidência das irregularidades apontadas.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,37% na MDE e 95,17% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (24,95%); gasto com pessoal (44,47%); e repasse ao Legislativo (7%).
2. O Município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária superavitária e suficiência financeira.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
4. Ao final da instrução foram evidenciadas irregularidades de caráter meramente formais sem o condão de inquirir a regularidades das contas prestadas.
5. Verificada a presença de irregularidades formais e o cumprimento dos índices constitucionais, as contas anuais prestadas devem receber parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas, em observância às disposições contidas no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, bem como serem feitas determinações para que a Administração adote medidas para evitar a reincidência das irregularidades apontadas.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária telepresencial realizada em 25 de março de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Airton Gomes, Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 5.2.2019), e de Lisete Marth, Prefeita Municipal (período de 6.2 a 31.12.2019), por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 30,37% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Parecer Prévio PPL-TC 00005/21 referente ao processo 01606/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 95,17% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 24,95% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo da decisão são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

É DE PARECER que as contas de governo do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Airton Gomes, Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 5.2.2019), estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, e de responsabilidade de Lisete Marth, Prefeita Municipal (período de 6.2 a 31.12.2019), estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2019, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 25 de Março de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR